

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESCARIA BRAVA  
ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Ref.:

**Recurso Administrativo contra Inabilitação**

no processo licitatório da Concorrência Pública n.º 001/2018.

**QUALIDADE CONSTRUÇÕES & PAVIMENTAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.820.854/0001-14, estabelecida à Avenida dos Lagos, nº 389, Bairro Pedra Branca, Município de Palhoça/SC, CEP 88.137-100, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença dessa nobre Comissão de Licitações para, com amparo no art. 109, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.666/93 e na forma prescrita do capítulo 17, itens 17.1 e 17.2, do Edital em apreço, interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão que entendeu por rever o julgamento e a decisão de habilitação da empresa recorrente no certame em epígrafe, para entender que a mesma descumpriu com a exigência descrita no item 7.4.1.1 do Edital, ao deixar de apresentar a DRE, apresentando somente o Balanço Patrimonial, ou seja, documentação da Qualificação Econômico-Financeira incompleta e, assim, decidir por **INABILITAR** a licitante conforme Ata de Julgamento de Habilitação datada de 22.06.2018 e publicada no mesmo dia, de cuja decisão vem dela recorrer, tempestivamente, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir deduzidos:

Assim, requer-se o recebimento o presente recurso investido de carga suspensiva, ex vi do § 2º, do art. 109, da Lei 8.666/93, suspendendo-se o processo licitatório até o seu final julgamento, bem como se digne essa nobre Comissão de Licitações de **reconsiderar a r. decisão recorrida**, com fulcro no art.109, § 4º, da Lei de Licitações, para o fim de que seja reestabelecido o julgamento de habilitação da empresa, eis que a recorrente apresentou documentação regular e suficiente à comprovação de sua qualificação econômico-financeira para participar do certame.

Caso assim não entenda essa nobre Comissão, requer-se, então, seja dado regular seguimento no recurso, com a abertura de vistas as demais empresas participantes e, com ou sem resposta, sejam o recurso submetido à apreciação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, onde espera e desde logo requer seja **DADO PROVIMENTO**, para o fim de julgar a recorrente **habilitada** para participar das demais etapas do certame, eis que manifestamente equivocado, excessivo, abusivo e ilegal, o entendimento que alijou a concorrente da disputa, mesmo tendo demonstrado dispor de índices e plenas condições de capacidade econômico-financeira, para participar da disputa, na busca da seleção da melhor e mais vantajosa proposta à Administração.

## 1. TEMPESTIVIDADE:

A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Município na sexta-feira do dia 22/06/2018, iniciando-se a contagem do prazo na segunda-feira, dia 25/06/2018, quando passou a fluir o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, vincendo na sexta-feira do dia 29/06/2018.

Resta, pois, demonstrada a tempestividade do presente recurso interposto nesta data.

## 2. DAS RAZÕES DE RECURSO

O Município de PESCARIA BRAVA instaurou a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** objeto do **EDITAL n 01/2018**, do tipo menor preço, regime de empreitada por preço unitário, regida pela Lei nº 8.666/93 e –posteriores alterações, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para **execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação, drenagem, obras de arte corrente, sinalização, obras complementares e meio ambiente, na Estrada Geral SIQUEIRO- ESTIVA, no município de Pescaria Brava, LOTE N° 01**, a ser executado de conformidade com as especificações constantes do Edital, Projeto de Engenharia, Memorial Descritivo e demais condições do Edital.

Visando participar da concorrência, a Recorrente apresentou, ao tempo e modo, toda a documentação exigível por lei e exigida pelo Edital, tanto que a empresa foi regularmente habilitada na sessão de abertura e julgamento da habilitação, cf. consignado na Ata de Recebimento e Abertura dos documentos de Habilitação realizada aos 21 dias de junho de 2018.

Ressalte-se que, naquela oportunidade a r. Comissão de Licitações analisou e respondeu as impugnações postas pelas demais concorrentes contra a recorrente e outra empresa, inclusive, sendo categórica ao enfrentar a questão do atendimento a exigência da apresentação de documentação de qualificação econômico-financeira, assim:

*“...., em relação ao item 7.4.1.1..também considerado pelo BCL não atender ao Edital, a Comissão constatou que a Empresa Qualidade não deixou de apresentar o balanço patrimonial de sua empresa, ainda que tenha apresentado um outro balanço de uma empresa diversa. (...)*

Em que pese tal entendimento, surpreendentemente, no dia seguinte, a douta Comissão de Licitações entendeu por rever esse julgamento, exarando nova decisão assentada na **Ata de Julgamento de Habilitação, CC 01/2018**, nos seguintes termos:

*“Aos vinte dois dias do mês de junho de dois mil e dezoito, às 15h30min, na sede da Prefeitura Municipal de Pescaria Brava, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, a fim de deliberar referente a habilitação da empresa licitante, Qualidade. A administração pública, nos termos da súmula 473 do STF, pode rever os seus atos a qualquer tempo, neste sentido, após reanalise da documentação de habilitação da licitante QUALIDADE Construções & Pavimentações Ltda., observou que a mesma descumpriu com o item 7.4.1.1 do Edital, pois deixou de*

apresentar a DRE (Apresentou a DRE de uma outra empresa ESE Construções Ltda.), apresentando somente o Balanço Patrimonial; ou seja documentação da Qualificação Econômico-Financeira incompleta. Neste norte, a Comissão de Licitação, decidiu rever o seu ato, e conseqüentemente INABILITAR a licitante QUALIDADE Construções & Pavimentações Ltda. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião. Abre-se o prazo para recurso e intemem-se as licitantes.” (grifos nossos).

Ocorre, contudo, eminente(s) Senhor(es) Julgador(es), a r. decisão *sub censura* carece ser revista e reformada.

Conquanto a Administração Pública possa indiscutivelmente rever seus atos com amparo no enunciado da Súmula nº 473, do STF, expressa ao dispor que **“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”**, é requisito indispensável, contudo, para o legítimo exercício do poder de autotutela administrativa, que o ato revisando esteja eivado de vício de que o torne ilegal, o que, data vênua, não é a hipótese dos autos, pelo que a revisão procedida se afigura equivocada, abusiva e ilegal.

Com efeito, não havia e não há qualquer ato ilegal no julgamento da documentação da empresa recorrente, pois, da análise da documentação apresentada, infere-se clara e objetivamente que a empresa comprovou, mediante documentação idônea e exigível claramente pelo Edital, isto é, pela apresentação do Balanço Patrimonial – de onde deveria ser extraídos os dados para apuração dos índices contábeis exigidos para esse certame, dispor de qualificação econômico-financeira suficiente para participar da concorrência.

Importante elucidar que o documento principal para apresentação dos cálculos e dos seguintes índices exigidos pelo Edital, deveriam ser provenientes de dados extraídos do Balanço Patrimonial do último exercício financeiro, cujo documento foi incontroversamente apresentado, tanto que aferidos os índices e as condições financeiras de participar do certame, sobre os quais não há dúvidas de que a empresa tenha atendido plenamente a essas exigências.

Além desse documento, a empresa participante também trouxe outros documentos auxiliares as suas demonstrações contábeis, tais como os recibos de entrega da Escrituração Contábil Digital, Termo de Abertura e Encerramento, bem como a DMPL – Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido, DFC – Demonstrações de Fluxos de Caixa, Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis e, ainda, Demonstração dos Indicadores Financeiros do ano de 2017, nos seguintes valores:

Liquidez Geral (ILG) – 1,86  
Solvência Geral (ISG) – 2,02  
Liquidez Corrente (ILC) – 2,69

Ou seja, foi comprovado mediante documento idôneo e regular, que a empresa dispõe de todos os índices solicitados nesta concorrência, no item 7.4.1.2., valendo destacar, inclusive, que os números da recorrente são bem superiores aos valores mínimos exigidos pelo ato convocatório, que prescrevia valores, igual ou superiores a um, itens 7.4.1.2.1, 7.4.1.2.2. e 7.4.1.2.3.

Consoante prescrito no edital (item 7.4.1.3.), a comprovação de que a participante possui patrimônio líquido mínimo deveria ser promovida com base nos dados extraídos do Balanço Patrimonial e não de qualquer outro documento, de modo que, ainda que, de fato, não tenha sido apresentado um documento (DRE), tão fato não tinha relevância e muito menos repercussão concreta na análise da qualificação técnica, pois os dados não deveriam ser apurados dele, mas do balanço.

A par disso, caso se trata-se de documento indispensável e realmente útil à aferição e julgamento da habilitação pela Administração, essa exigência deveria vir, clara e precisamente, posta no edital, o que não se vislumbra, também, no caso em apreço.

Com efeito, as exigências relativas a qualificação econômico-financeira foram assim disciplinadas no Edital, *verbis*:

#### “7.4. QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

**7.4.1** Prova de Qualificação Econômico-Financeira da empresa licitante, mediante apresentação dos seguintes documentos:

**7.4.1.1** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. O balanço das Sociedades Anônimas ou por Ações, deverá ser apresentado em publicação no “Diário Oficial”, as demais empresas deverão apresentar foto-cópia autenticada das folhas do livro “Diário” onde o balanço se acha regularmente transcrito, (com fotocópias autenticadas da página de abertura e da página de fechamento desse Livro Diário).

**7.4.1.2** Apresentação dos cálculos dos seguintes índices, provenientes de dados do balanço do último exercício financeiro:

**7.4.1.2.1** “Índice de Liquidez Geral”, aplicando a seguinte fórmula

$$\frac{ILG}{PC + ELP} = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

Resultando  $ILG \geq 1$

Onde:

ILG - Índice de Liquidez Geral;

AC - Ativo Circulante;

RLP - Realizável a Longo Prazo;

PC - Passivo Circulante;

ELP - Exigível a Longo Prazo.

**OBS.:** Será considerada **inabilitada** a empresa cujo “Índice de Liquidez Geral” for inferior a 1 (um).

**7.4.1.2.2** “Índice de Solvência Geral”, aplicando-se a seguinte fórmula

$$\frac{ISG}{PC + ELP} = \frac{AT}{PC + ELP}$$

Resultando:  $ISG \geq 1$

4/17

Onde:

ISG = Índice de Solvência Geral

AT - Ativo Total

PC - Passivo Circulante

ELP - Exigível a Longo Prazo

**OBS.:** Será considerada **inabilitada** a empresa cujo "Índice de Solvência Geral" for inferior a 1 (um).

**7.4.1.2.3 "Índice de Liquidez Corrente", aplicando-se a seguinte fórmula**

$$ILC = \frac{AT}{PC}$$

Resultando:  $ILC \geq 1$

Onde = ILC = Índice de Liquidez Corrente;

AC = Ativo Circulante;

PC = Passivo Circulante.

E mais:

7.4.1.3 Comprovação, **com dados de Balanço Patrimonial**, de que possui patrimônio líquido mínimo conforme o indicado no **QUADRO N.º 01**.

**OBS.:** Será considerada **inabilitada** a empresa cujo "Índice de Liquidez Corrente" for inferior a 1 (um)."

Como visto, a empresa-recorrente apresentou a documentação pertinente e hábil a atender as exigências de comprovação dos índices econômico-financeiros exigidos pela Administração para apurar as condições financeiras da empresa.

Ainda que, de fato, a empresa tenha apresentado, por equívoco, um documento auxiliar relativo a DRE – Demonstração de Resultado Econômico de outra empresa, esse fato não autoriza concluir que a empresa tenha apresentado documentação incompleta, concessa vênua.

E assim é permitido concluir, pois o Edital não explicita clara e precisamente quais os demonstrativos contábeis que pretendia fossem fornecidos com a documentação de habilitação.

E como bem destaca Evelize Pedrosa Teixeira Prado Vieira, em Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública Comentada, Ed. Verbatim, p.200:

*"O Poder Público, atento as características do objeto licitado, deverá decidir qual será a documentação indispensável para a comprovação da qualificação econômico-financeira, não estando obrigado a exigir todos os documentos mencionados no art. 31, da lei."*

A propósito do tema, infere-se da jurisprudência do colendo STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

**3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.**

4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido. (STJ - REsp: 402711 SP 2002/0001074-0, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 11/06/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 19/08/2002 p. 145 RJADCOAS vol. 41 p. 76).

Nesse mesmo sentir, apregoa MARÇAL JUSTEN FILHO, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que:

*"O ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. A disciplina norteadora da questão é composta por dois princípios fundamentais.*

*O primeiro, é a do da ausência de remessa da solução à avaliação discricionária da Comissão, por ocasião do julgamento da habilitação. Portanto, não é possível o ato convocatório aludir a "apresentação dos documentos na forma lei", produzindo dúvidas para os licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos que dispõe. Não é juridicamente compatível com o regime das licitações que se dê oportunidade à eliminação de licitantes por suposto descumprimento da qualificação econômico-financeira em virtude de má redação, da omissão ou da ausência de clareza e transparência no ato convocatório."*

E arremata o douto Autor:

*"Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante, ou seja, a interpretação razoável por ele adotada tem de ser aceita pela Administração, que apenas pode reprovar a si mesma quanto tiver omitido a explicitação clara dos documentos que pretendia que lhe fosse apresentados". (ob. cit., 14ª ed, p.470).*

Como visto, a hipótese comentada amolda-se perfeitamente ao caso, eis que o Edital não prima pela clareza da exigência de apresentação da DRE, de modo que não pode ser este o fundamento para inabilitação da empresa, se o edital não é claro sobre ela.

Além disso, há segundo aspecto ainda mais relevante, e que recomenda a revisão e provimento do presente recurso, pois **as exigências de documentação devem ser úteis e indispensáveis à Administração**, o que também não se vê na exigência impugnada.

Retomando o magistério de MARÇAL JUSTEN FILHO, colhe-se que:

*“O segundo é o instrumentalidade das formas. A exigência de apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômica-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e atualidade dos dados. **Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas. (ob.cit. p.470).**”*

Como se pode concluir, o motivo usado para inabilitar a empresa-recorrente é descabido e manifestamente ilegal, pois, por primeiro, o Edital não explicita quais os demonstrativos contábeis que pretendia que fossem apresentados com a documentação de habilitação, não sendo justificável a exclusão por falta de apresentação de DRE que sequer é exigida claramente no ato convocatório ou expressa previsão que a sua falta acarrete a inabilitação.

De outra banda, admitindo-se que a exigência estivesse contida no edital, o que se admite para argumentar, pois da leitura do Ato Convocatório só se extrai a necessidade de exibição do Balanço Patrimonial, pois somente dele é que a Administração pode extrair os dados e aferir a exatidão dos índices pugnados para essa concorrência, caberia ao Órgão Licitante justificar a necessidade e utilidade desse documento, o que não há, concretamente.

Da leitura do edital, colhe-se que o único documento pertinente e relevante para aferição da qualificação econômico-financeira refere-se ao documento de *Balanço Patrimonial*, pois dele são extraídos os índices, como está claro no edital.

Não se vislumbra, de outra parte, qualquer utilidade e muito menos relevância ou prejuízo na não apresentação de outros documentos complementares, cuja exibição não restou claramente posta no edital, máxime para que essa “falta” pudesse servir de motivação para excluir uma das empresas da concorrência.

Como é cediço, nesta fase inicial do processo, as exigências devem ser as mínimas indispensáveis, nos termos do que preconiza o art. 37, XXI, da CF.

Vale lembrar, segundo preconiza CRETELLA JÚNIOR, citado por Maria Adelaide de Campos França, 5ª Ed., Saraiva, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, que:

*“Qualificação econômico-financeira é a capacidade ou possibilidade de a empresa suportar os encargos econômicos do contrato, qualificação que deverá ser demonstrada pelo licitante, objetivamente na fase de habilitação, para que seja admitido como participante do certame, o que comprovará com a exibição do último balanço contábil da empresa, o qual se caracterize, de modo pleno, sua situação de solvência, diante dos créditos existentes e dos compromissos assumidos, bem como o faturamento” (Das Licitações, cit, p. 253):*

No caso em tela, o Ato Convocatório pede a exibição do Balanço Patrimonial para dele extrair os dados e aferir a exatidão dos índices pugnados para essa concorrência.

Destarte, ainda que a norma editalícia disposta no item 7.4.1.1., suposta desatendida, faça referência genérica a exibição do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, reproduzindo, literalmente, a norma do artigo 31, inciso I, da Lei de Licitações, segundo a qual:

**“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Percebe-se, contudo, para a demonstração da qualificação econômico-financeira não há necessidade de exibição de todos os documentos, os quais, se necessários e indispensáveis à Administração, deveriam vir claramente explicitados, como destacado alhures, o que, não há no caso da DRE, já que os elementos objetivos (índices) que interessam, de fato, a análise, são extraídos do documento pertinente, no caso, o balanço patrimonial, de modo que não se vê, concretamente, motivação para exclusão de concorrente que demonstrou dispor de excelentes condições financeiras, estando, assim, perfeitamente apta a contratar, com segurança e solidez, com esse órgão licitante.

Como é cediço, ***“não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação”*** (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007).

Há que se ter presente, outrossim, que a exigência de índice de liquidez, constante do art. 31, § 1.º, da Lei n. 8.666/93 é um instrumento de proteção da continuidade da prestação do serviço público, bem como de proteção à igualdade jurídica entre os potenciais concorrentes no processo licitatório e, no caso, os índices solicitados foram plenamente atendidos e demonstrados mediante comprovação, por meio do documento exigido pelo Edital, assegurando-se, por tal modo, a prestação adequada do serviço público no decurso do período contratado.

8/17



Diante desse contexto, afigura-se totalmente injusto, abusivo e ilegal, a decisão sob censura que optou por cercear a participação da recorrente, por um equívoco estéril em sua documentação e que não tem o condão de inculcar falha da documentação exigida, vez que o documento demonstrativo auxiliar não traria informações diferentes das já constantes dos demais documentos, como também, sequer era exigido formal e claramente pelo Edital, de modo que a falta dele jamais poderia servir de motivo para inabilitação da empresa, máxime porque não há sequer previsão legal para hipótese de inabilitação por esse motivo, dentre aquelas previstas no referido item 7.4., a evidenciar a ilegalidade da decisão impugnada, por mais esse motivo, data vênia.

Pelo que se pode concluir, a decisão recorrida prejudica não só a empresa recorrente, como também a higidez, a transparência, a eficiência e o respeito com a coisa pública no processo licitatório em tela, pois, de um lado, malfere os princípios da isonomia, da ampla concorrência, e, especialmente, da maior disputa na seleção da proposta mais vantajosa à Administração, e, de outro, atenda contra o próprio órgão, que poderá, em tese, ter que contratar em piores condições, vulnerando o princípio da eficiência e da melhor gestão dos recursos públicos ao excluir, indevidamente e por motivo desarrazoado e desproporcional, proposta de empresa que podem lhe ser mais vantajosas.

Vale ressaltar, ainda, a qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto, como preleciona o mestre JUSTEN FILHO, Marçal, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2005, p. 341.

Segundo o supracitado autor, há orientação restritiva do Tribunal de Contas da União no tocante às exigências excessivas de qualificação econômico-financeiras, assim postas:

*"O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido de que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação:*

*'São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl. 22) para a comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esse índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gerá-los. Já um índice de LC menor que 1 demonstra que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores do que 1, a empresa estará financeiramente saudável...Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar uma boa situação financeira.'* (Acórdão nº 247/2003 - Plenário - rel. Min. Marcos Vileça)." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, SP: Dialética, 2005, p. 345/346).

E nesse sentido, há que se sopesar que a decisão impugnada viola literalmente ao comando do art. 31, § 1º, da Lei n. 8.666/93, que é expresso ao dispor:

*"§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade."*

Segundo a Lei n. 8.666/93, as exigências contidas no edital quanto à capacidade econômico-financeira dos licitantes devem restringir-se a índices estritamente indispensáveis para definir a situação patrimonial da empresa, com vistas à execução do contrato.

Consoante os ensinamentos do douto jurista Marçal Justen Filho:

*"Com a alteração trazida pela Lei nº 8.883, ficou clara a inviabilidade de adoção de índices vinculados a finalidades distintas da mera comprovação da disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto contratado. A Lei não determina nem especifica os índices a serem adotados, remetendo aos fornecidos pela ciência da contabilidade e pelas regras usuais no campo de auditoria. Em qualquer caso, porém, o índice deverá ser apto a avaliar apenas a capacidade financeira do interessado para a execução do contrato. Não se admitem exigências referidas à rentabilidade ou à lucratividade nem ao faturamento do sujeito." (Op., cit., p. 345).*

Como visto, se os índices exigidos foram plenamente satisfeitos, não há razão e muito menos motivação justificada para excluir a recorrente do certame, cuja atitude acaba por restringir, indevida e abusivamente, o caráter competitivo da licitação, sem impedimento de comprometer o princípio da isonomia (art. 3º, caput e § 1º, da Lei n. 8.666/93).

A propósito do tema, extrai-se da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 402711/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19/08/2002 p. 145, que:

*"[...] A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação." (Resp 402711/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19/08/2002 p. 145).*

Por todos esses motivos, não se vê motivos concretos para a ilustre Comissão de Licitações revogar o ato de habilitação da recorrente, pois, como visto, não há, no Edital, fundamento para excluir a empresa que não apresentou uma das demonstrações contábeis, ainda assim, de duvidosa exigibilidade, por falta de clara e expressa previsão no edital, até mesmo pela falta de utilidade prática desse documento no caso, já que segundo o próprio edital, os índices e qualificação econômico-financeira seriam extraídos e conferidos do Balanço Patrimonial relativo ao último exercício.

Destarte, lembrando-se uma vez mais a abalizada lição do mestre administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

“(…); Não é juridicamente compatível com o regime das licitações que se dê oportunidade à eliminação de licitantes por suposto descumprimento de qualificações econômico-financeiras em virtude da má redação, da omissão ou da ausência de clareza e transparência do ato convocatório. Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. Ou seja, a interpretação razoável por ele adotada tem de ser aceita pela Administração, que apenas pode reprovar a si mesma quando tiver omitido a explicitação clara dos documentos que pretendia que lhe fossem apresentados. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 14ª ed., p. 470). (destaques nossos).

Como é sabido, a subordinação do Poder Público à lei é norma consagrada pelo Estado de Direito, obrigando a Administração a fazer apenas o que a lei autoriza. Inexiste vontade do administrador, jungido que está ele à consecução do fim público determinado pela norma legal, de modo que a Administração local deve agir de acordo com o princípio da legalidade, proporcionando a maior competitividade no certame, com vistas à seleção da melhor proposta, pois esse é o fim precípuo da licitação, que não pode e nem deve ser corrompida com interpretações desarmônicas do instrumento convocatório com a legislação vigente supracitada.

Noutras palavras, espera-se que a ilustre Comissão de Licitações reveja seu posicionamento e, pautada nos princípios da legalidade e da razoabilidade, admita que a demonstração do resultado do exercício não era necessária, pois as informações são extraídas do balanço patrimonial e não daquela demonstração, pelo que espera seja reformado esse equivocado posicionamento, a fim de que seja dado regular seguimento no processo licitatório em debate, com habitação da empresa recorrente, evitando-se, com isso, entraves judiciais que naturalmente surgirão, caso não seja revisto essa decisão.

Vale lembrar, ainda, de acordo com a lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, em Licitação e Contrato Administrativo:

*“... as exigências para a habilitação dos licitantes são abalizadas pelo inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que veda exigir dos licitantes documentação atinente à capacidade técnica e financeira que não for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Como regra geral, para a habilitação dos licitantes, a Administração não pode exigir além do rol de documentos previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666, de 1993. Exigências maiores têm sido rechaçadas pela doutrina e pela jurisprudência, inclusive dos Tribunais de Contas” (ob. Cit., 14ª ed., p. 146).*

E, ainda segundo a lição do renomado jurista:

*“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. Daí porque a Lei 8.666, de 1993, no art. 27 limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica, idoneidade financeira e cumprimento do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal”. (ob. cit., p. 140).*

HTA

Por seu turno, assevera PETRÔNIO BRAZ que, ainda que fosse a hipótese de irregularidade documental, o que não é exatamente a hipótese em comento, mesmo assim:

*“Simples irregularidades, formais na documentação não devem orientar a Comissão no sentido de desclassificar o licitante, levando-se em conta que o objetivo primeiro da licitação é a eleição da melhor oferta para a Administração (interesse público). Deve a Comissão, pelo princípio da razoabilidade, afastar do texto do Edital os formalismos exagerados e as exigências que não ofereçam diretamente interesse à Administração no julgamento das propostas.*

*“Adverte o Tribunal de Contas da União, como aponta Ivo Ferreira de Oliveira, que “inabilitar uma empresa que apresentou toda a documentação solicitada, porém, o fez em uma única via enquanto o edital exigia em duas, é agir com excesso de formalismo. Trata-se de rigorismo que eventualmente poderá trazer prejuízos para a Administração Pública, visto que a empresa inabilitada poderia ter apresentado proposta mais vantajosa.” (in Processo de Licitação, Contrato Administrativo e Sanções Penais, 2ª ed., Mizuno, p. 245.)*

Como visto, os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de documentação desnecessária e não elencada na lei de licitações, nos arts 27 a 31, da Lei de Licitações, tal como o é a exibição do demonstrativo auxiliar não podem servir de instrumento para afastar a recorrente com base em tal descabido e fútil argumento.

O procedimento adotado inculca sérias dúvidas sobre o verdadeiro propósito da concorrência, ante a diminuição indevida do número de participantes, frustrando e afrontando o objetivo precípuo da licitação, de garantir a maior disputa pela seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Vale lembrar, ainda, o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.**

**“§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**

Segundo preleciona o pranteado HELY LOPES MEIRELLES:

***"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes"*** (Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).

No mesmo sentido, colhe-se da lição de ADILSON ABREU DALLARI (apud JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 60):

*"Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes".*

Bem por isso, assevera HELY LOPES MEIRELLES:

*"...o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguale ou iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos."* (ob. cit., p. 35).

Por seu turno, oportuno lembrar a lição do ilustre jurista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, para quem:

*"o princípio da probidade administrativa sujeita a licitação a padrões de moralidade, no que se inclui, evidentemente, não só a correção defensiva dos interesses de quem promove, mas também as exigências de lealdade e boa fé entre Administração e licitantes. Daí que a utilização de artifícios, expedientes ou subterfúgios que dificultem ou embaracem o exercício do direito dos participantes configura comportamento inválido".* (Antônio Roque Citadini, 3ª ed., p.48).

Assim, tomando por empréstimo as palavras de RAUL ARMANDO MENDES: ***"para que o princípio da igualdade ou da isonomia prevaleça no procedimento licitatório é necessário que a Administração se mantenha imparcial, neutra, alheia aos interesses dos proponentes, para objetivar apenas o mais idôneo e com a proposta mais vantajosa para o contrato"*** (Comentários, Citadini, pág.38).

Nesse sentir, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça traz orientação segura de que:

*"1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.*

*2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal" (MS n. 5779/DF, Min. JOSÉ DELGADO, j. 9.9.98).*

Nesse sentido:

*"A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade." (REsp. n. 43856/RS, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95)*

*"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (REsp. n. 474781/DF, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03).*

Ou ainda:

**EMENTA:** Administrativo. Licitação. Inabilitação de concorrente. **Ilegalidade. Rigorismos e formalismos inúteis na análise da documentação apresentada. Segurança concedida.** Reexame necessário. Visa a concorrência fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados' (TJRS - RDP 14/240). (Apelação Cível em Mandado de Segurança 5.779, relator Desembargador Pedro Manoel Abreu).

Por todo o exposto, em observância também ao princípio da razoabilidade, reconhecido pela doutrina e jurisprudência, cf. preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988, São Paulo, Atlas, 1991, PP. 126-152.

Discorrendo sobre as documentações exigíveis de capacidade técnica e econômico-financeira, elucida a preclara doutrinadora que:

*“Já os arts. 30 e 31 estabelecem que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira “limitar-se-á a ...”. Com isto fica claro que os dispositivos indicam documentos que podem ser exigidos e não devem, necessariamente, ser exigidos; só podem e devem ser exigidos aqueles indispensáveis ao tipo de contrato que se pretende celebrar. Não tem sentido, por exemplo, exigir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, conforme previsto no art. 31, inc.III, quando isto seja irrelevante para o objeto do contrato;.” (Temas Polêmicos sobre licitações e contratos. Malheiros, 5ª ed, p.38). (destaques nossos).*


De igual sorte, também não faz sentido, exigir apresentação de demonstrações de resultado do exercício, complementarmente a exibição do Balanço Patrimonial, sem que houvesse clara previsão editalícia, e, ainda mais porque, em nítido **excesso a imposição arbitrária desse documento, que se revela inútil, desnecessário e descabido, sendo exigência absolutamente IRRELEVANTE** para execução do contrato e a aferição dos índices contábeis exigidos para esse certame, de modo que, além de ilegal é inconstitucional o posicionamento impugnado, por ofensa ao art. 37, XXI, d Carta Magna, pelo que espera e confia na reconsideração e/ou reforma da r. decisão para admitir-se a habitação da recorrente na disputa, sob pena de ter ela que se socorrer dos demais meios jurídicos cabíveis, com vistas a anulação do certame e do eventual contratado a ser firmado, ao arrepio da lei, já que a empresa recorrente dispõe e comprovou, na foram prescrita no Ato Convocatório, ter perfeitas condições econômico-financeiras para prestar os serviços licitados, tanto que prestadora de inúmeros serviços ao Estado de Santa Catarina, cf. pode se verificar do SICOOP.

#### **REQUERIMENTO FINAL:**

Pelas razões expostas, a Recorrente requer, respeitosamente, a Vossa Senhoria, se digne de conhecer do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, para o fim de **HABILITAR** a empresa recorrente no certame, eis que preenchidos os requisitos legais constantes do Edital convocatório quanto à apresentação regular da documentação relativa à sua capacidade econômico-financeira, com índices bem superiores aos prescritos no Edital, pelo que espera e confia seja restabelecido o seu direito de participar das demais etapas do processo licitatório, em igualdade de condições com as demais concorrentes, na busca da melhor e mais vantajosa proposta à Administração.

Nestes Termos,  
Pede Provimento.

Palhoça p/ Pescaria Brava/SC, 28 de junho de 2018.

  
**QUALIDADE CONSTRUÇÕES & PAVIMENTAÇÕES LTDA.**  
**P/p Hugo Sebastião Malagoli**  
**Procurador Responsável**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE PALHOÇA

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA

TABELIÃO

RUA EMELINE MATILDES CRISEMANN SCHEIDT, 277 - CENTRO - CEP 88130-290

E-MAIL: tabelionato@margarida.not.br

FONE/FAX: (48) 3086-8500

Horário de atendimento das 9hs às 18hs



LIVRO: 0229-P FOLHA: 003 - PROTOCOLO: 23926 : DATA PROT: 04/02/2016

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA
Procuração na forma que segue:

SÉRGIO MANOEL SOARES
ESCREVENTE NOTARIAL

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (04/02/2016), nesta cidade e comarca de Palhoça, Estado de Santa Catarina, perante mim, Tabeliã Substituta, compareceu como outorgante, QUALIDADE CONSTRUÇÕES & PAVIMENTAÇÕES LTDA EPP, pessoa jurídica com direito privado, inscrita no C.N.P.J/MF, sob o número 00.820.854/0001-14, com sede à avenida dos Lagos, 389, Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça/SC, neste ato representada por sua administradora GREIZI TURNES ESPINDOLA, brasileira, a qual declara sob as penas da lei ser casada, empresária, nascida aos 25/07/1980, inscrita no CPF/MF sob n.º 030.792.739-31 e C.I. n.º 3.728.633 SSP/SC, residente à avenida dos Lagos, 389, Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça/SC, a qual, por este instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador, HUGO SEBASTIAO MALAGOLI, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 29/03/1978, inscrito no CPF/MF sob n.º 021.453.219-42 e C.I. n.º 3.573.666 SSP/SC, residente à rua Alexandria, 142 - apto. 201, Pagani II, Palhoça/SC, com os poderes da Cláusula Ad Negocia e Extra, necessários à representação do Outorgante QUALIDADE CONSTRUÇÕES & PAVIMENTAÇÕES LTDA EPP, respeitados os objetivos sociais e os interesses da empresa em que são sócios outorgante e outorgado, para defender os direitos e interesses da empresa junto a quaisquer órgão e repartições públicas, pessoas jurídicas de direito privado, associações ou entes sociais autônomos, podendo, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, com amplos e gerais poderes para representá-la perante qualquer repartição pública na esfera municipal, estadual, federal, bem como autarquias e empresas estatais, podendo para tanto, participar de licitações, subscrever documentos e declarações, firmar compromissos, assinar propostas de preços, negociar preços e/ou formular lances em pregões e/ou quaisquer outros tipos de licitações, negociar diretamente com o pregoeiro ou comissão de licitação, assinar requerimentos para cadastramento da sociedade em órgãos públicos ou privados, requerer, solicitar e retirar certidões e/ou quaisquer outras espécies de documentos, participar de sessão de abertura de documentação em licitação, assinar atas, apresentar impugnações, contestações e recursos junto aos órgãos da administração, assim como assinar contratos, aditivos de fornecimento ou de serviços junto a órgãos públicos ou privados, podendo, enfim, praticar todo e qualquer ato em nome da sociedade junto a licitações públicas ou concorrências privadas, assinar termos de responsabilidade e contratos. Também efetuar, depósitos bancários, assinar contratos pela empresa, assinar C.T.P.S, efetuar rescisões contratuais, retirar licenciamento de veículos junto aos órgãos públicos competentes, dar quitação e praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. Poderá, ainda, representá-la em assuntos relacionados à rotina trabalhista da empresa, tais como assinar cartas de dispensa, ficha de registro, papéis, guias, requerimentos, contratos, dar e assinar recibos de quitação de natureza trabalhista, juntar e desentranhar documentos e papéis, prestar declarações e informações, representar junto às agências da Caixa Econômica Federal, passar recibos, assinar termos, livros ou quaisquer outros documentos e papéis e o que mais for exigido, assinar rescisões contratuais e representá-la nas homologações das rescisões, e ainda, representá-la em todas e quaisquer ações perante a Justiça do Trabalho, em que a outorgante seja autora ou ré, assistente ou oponente, podendo para tanto, o dito procurador, participar de audiências, assinar quaisquer documentos que se tomarem necessários, prestar e solicitar informações e esclarecimentos, fazer juntada e retirada de documentos, pagar taxas e valores, receber e dar quitação, concordar, discordar, fazer acordos, e tudo mais que for preciso, podendo ainda, constituir e assistir procurador regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, conferindo-lhe

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E OUTRAS VARIÁVEIS

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução autêntica do documento original. Do que dou fé. Palhoça-SC, 12/04/2018

Em test. da Verdade

JENIFFER LAURENTINE
ESCREVENTE NOTARIAL

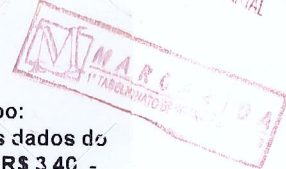
Selo(s) Digital(s) de Fiscalização do tipo:

NORMAL: FBK90046-MNY5. Confira os dados do

ato em: Selo.tjsc.jus.br. Emolumentos: R\$ 3,40 -

Selo(s): R\$ 1,90

Marcos Roberto Garcia
ESCREVENTE NOTARIAL



BELO OTAVIO GUILHERME MARGARIDA
Tabelião
Rua Emeline Matildes Crisemann
Scheidt, nº 277 - Centro
Fone: (48) 3086-8500
PALHOÇA - SANTA CATARINA
Horário de Funcionamento das 9 às 18hs



16/17





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE PALHOÇA  
 1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO  
 OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA  
 TABELIÃO

RUA EMELINE MATILDES CRISEMANN SCHEIDT, 277 - CENTRO - CEP 88130-290  
 E-MAIL: tabelionato@margarida.not.br  
 FONE/FAX: (48) 3086-8500  
 Horário de atendimento das 9hs às 18hs

19  
 PMPB

LIVRO: 0229-P FOLHA: 004 - PROTOCOLO: 23926 : DATA PROT: 04/02/2016

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

todos os poderes da cláusula *ad judicium* e os constantes no artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo participar de audiências, em que qualquer foro, como presente fosse, receber citação inicial e final, intimações e notificações, confessar e reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromisso, peticionar, recorrer a qualquer instância, bem como representá-la perante órgãos e repartições públicas da esfera municipal, estadual, federal, bem como autarquias e empresas estatais, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel e completo cumprimento deste mandato. Os atos constitutivos apresentados, bem como os dados de qualificação da outorgante e sua representante legal (que estão devidamente arquivados por fotocópia neste serviço notarial) a qualificação do procurador e a descrição do objeto do presente foram apresentados pela outorgante, por sua representante legal, sendo advertida de que a falsidade da declaração e dos documentos apresentados ensejará sua responsabilidade civil e criminal, bem como por qualquer incorreção, isentando este tabelião de qualquer responsabilidade. Assim o disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe li, aceitou e assina. GREIZI TURNES ESPINDOLA assinou o presente ato. Eu, Tabela Substituta, a fiz digitar, a subscrevi, conferi e assino em Público e raso.

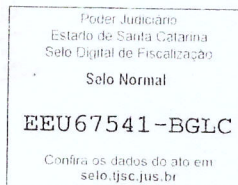
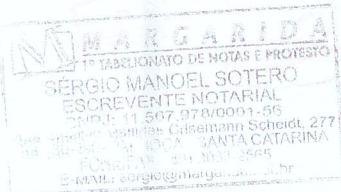
Emolumentos: R\$ 46,00 - Selo: R\$ 1,70  
 Total: R\$ 47,70

Em Teste da verdade.  
 Palhoça, 04 de fevereiro de 2016.



SÉRGIO MANOEL SOTERO  
 Escrevente Notarial

SÉRGIO MANOEL SOTERO  
 ESCRIVENTE NOTARIAL



VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E OUTRAS

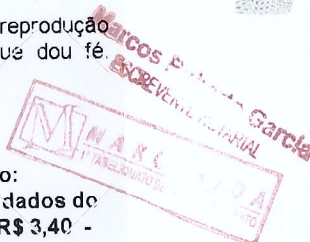
AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é reprodução autêntica do documento original. Do que dou fé em Palhoça-SC, 12/04/2018.  
 Em teste da verdade

JENIFFER LAURENTINE  
 ESCRIVENTE NOTARIAL

Selo(s) Digital(s) de Fiscalização do tipo:  
 NORMAL: FBK90047-A1U5. Confira os dados do ato em: Selo.tjsc.jus.br. Emolumentos: R\$ 3,40 - Selo(s): R\$ 1,90

BEL OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA  
 Tabelião  
 Rua Emeline Matildes Crisemann Scheidt, nº 277 - Centro  
 Fone: (48) 3086-8500  
 PALHOÇA - SANTA CATARINA  
 Horário de Funcionamento das 9 às 18hs



17/17